



RECEBIDO POR:
DATA: 26/10/23 às 10h51
Autora Simplicio
COPEL/PMB

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL REFERENTE AO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 024/2023

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo os serviços de cotação de valores, reserva, emissão, marcação/remarcação, desdobramento, substituição, revalidação, cancelamento, fornecimento e endosso de bilhetes de passagens rodoviárias e aéreas nacionais, interestaduais internacionais e intermunicipais.

Em exame a impugnação interposta por empresa que não deseja ser identificado, em fase ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 024/2023** do Município de Barreiras, cujo objeto da licitação é registro de Preços para Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo os serviços de cotação de valores, reserva, emissão, marcação/remarcação, desdobramento, substituição, revalidação, cancelamento, fornecimento e endosso de bilhetes de passagens rodoviárias e aéreas nacionais, interestaduais internacionais e intermunicipais.

A empresa impugnante alega que o critério **MAIOR DESCONTO GLOBAL**, com critério de **juízo por LOTE, limitou-se a participação de empresas** que tem interesse de prestar os serviços de Prestação de serviços de agenciamento de viagens.

Inicialmente expomos que há um equívoco referente a aglutinação de passagens aéreas e rodoviárias em um único item, pode, potencialmente, provocar restrição de competidores, sobretudo daqueles que não trabalham os dois modais conjuntamente. Quanto à análise do mérito, devem ser feitas algumas considerações, referente a obrigatoriedade da adjudicação por item em relação à possibilidade de prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala, conforme se identifica na Súmula - TCU n.º 247:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (**grifo nosso**).

Utilizando-se da determinação decorre do § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/83, e exposta na página 04 da referida impugnação:

Barreiras



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS ESTADO DA BAHIA

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...) § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (grifo nosso) (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Neste sentido, na forma do §1º, do art. 23, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, deve a Administração buscar o parcelamento do objeto, com vistas a melhor aproveitar os recursos do mercado e, sobretudo, ampliar a competitividade do certame. Todavia, essa orientação exige que o parcelamento somente seja efetuado quando não resultar em perda de economia de escala. Não se pode esquecer, e nisso andou bem o legislador, que a licitação é procedimento administrativo que visa, entre outros aspectos, a que a Administração contrate da forma mais vantajosa possível. Logo, não seria razoável que o parcelamento venha a ocasionar perda de economia de escala e, por via de consequência, maiores custos para a Administração Pública, assim, justifica-se o agrupamento das demandas dos órgãos participantes em um só grupo pelas seguintes razões:

- I. Assegurar, sempre que possível a padronização e a compatibilidade das soluções contratadas no âmbito da instituição, a fim de facilitar o gerenciamento dos contratos, por parte das unidades;
- II. Os itens agrupados são da mesma natureza e guardam relação entre si (Acórdão 5.260/2011-TCU – 1ª Câmara);
- III. Os potenciais interessados em fornecer os itens agrupados são os mesmos (Acórdão nº 1620/2010-TCU – Plenário); e
- IV. Maior atratividade do certame aos fornecedores por conta da possibilidade de maior ganho e, em consequência, aumento dos participantes gerando maior competitividade;

Bem como ocorre no Art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento).

Do exposto, a decisão pela não divisão os serviços por item está em conformidade com o poder discricionário da Administração Pública, que lhe dá a prerrogativa de fazê-lo até o limite da coerência, da viabilidade técnica e da capacidade interna de gestão.

Quando a Administração concluir pela necessidade de instauração de licitação deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários itens/lotes, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas. O Tribunal de Contas da União

Barreiras



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS ESTADO DA BAHIA

recomenda que a licitação seja procedida por itens/lotos sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantagem da opção feita. Enfim, a licitação por itens ou lotos deve ser econômica e tecnicamente viável, ou seja, a divisão do objeto em vários itens/lotos não pode culminar na elevação do custo da contratação de forma global, nem tampouco afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo. Isso porque em determinadas situações a divisão do objeto pode desnaturá-lo ou mesmo mostrar-se mais gravosa para a Administração, fatos esses que devem ser verificados e justificados pela autoridade competente.

Embora a regra geral seja a divisão do objeto em itens, por proporcionar o aumento da competitividade na disputa, admite-se que essa divisão seja feita por lotes/grupos, desde que haja justificativa robusta para tal providência, além de ser imprescindível que o agrupamento dos itens de cada lote seja feito com cautela e em plena consonância com a prática de mercado, de modo a assegurar ampla competitividade ao certame.

Ainda sobre a **discricionariedade da administração** ao definir os termos da contratação citamos manifestação do TCU sobre o assunto:

Em licitação para registro de preços com critério de adjudicação pelo menor preço global por grupo (lote) de itens, não compete ao TCU prescrever como deverá a Administração proceder na necessidade momentânea de adquirir apenas alguns itens, pois tal decisão encontra-se na esfera discricionária do gestor, devendo ser avaliada caso a caso.

Ainda, importante trazer à luz que, os itens do objeto deste termo de referência foram agrupados em um lote levando em consideração os produtos requisitados. Cabe ressaltar que a presente não afeta o princípio da economicidade e não prejudica o ganho em escala, muito pelo contrário, torna-se mais vantajoso ao município, sempre em respeito à mais ampla competição e conforme previsto no art. 23 §§ 1º e 2º da Lei No. 8.666/193. Ademais, a contratação por lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, haja vista que o gerenciamento permanece o tempo todo a cargo de um mesmo fiscal de contrato.

Em relação forma de competição, conforme se compreende da análise do edital, a competição se dará por **MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO**, ocasião em que a licitante deverá formular sua proposta respeitando o valor máximo unitário do lote previsto no Anexo I. Portanto é um **EQUIVOCO** em avaliar que a proposta de licitação de agência de viagens seja em percentual de desconto sobre tarifa.

É mister alisar que existem serviços no mercado em que a remuneração do prestador é feita por meio de taxa de administração, cobrada sobre o valor do serviço intermediado (taxa de administração). Neste sentido, não restam dúvidas quanto ao caráter legal e vinculativo da competição através da Menor Taxa de Administração.

DECISÃO

Diante do exposto e, subsidiado pela unidade técnica demandante, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, **NEGO PROVIMENTO**, decidindo pela improcedência dos pedidos de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico (SRP) n.º 024/2023.

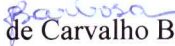


PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

Cumpre informar que o Pedido de Impugnação e os demais documentos necessários para embasamento da tomada de decisão restam juntados ao processo administrativo com as devidas rubricas.

É a decisão

Barreiras/BA, 26 de outubro de 2023.


Gislaine César de Carvalho Barbosa
Secretária Municipal de Administração